



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 18/2021

Belo Horizonte, 07 de abril de 2021.

Para: Letícia Capistrano

Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56037/20 e Auto de Infração 227815/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56037/20 e Auto de Infração 227815/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *COMERCIAL MAFERJE LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e solicitamos sua tramitação ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 20/04/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27794318** e o código CRC **A3BA7B26**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 268/2020

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.

A(o) Senhor(a):

FERNANDO CÉSAR DE FREITAS NOGUEIRA

COMERCIAL MAFERJE LTDA.

RUA DR. WALTER MENDES NOGUEIRA, Nº 965, BAIRRO ANTUNES

CEP 35.681-220 - ITAÚNA - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: “o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56037/2020 e Auto de Infração nº 227815/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 11/08/2020, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18048762** e o código CRC **053FD077**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 18048762

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56037/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: 10:00 Dia: 27 Mês: julho Ano: 2020

3. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☒ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

5. Identificação
01. Atividade: Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos
02. Código: F-01-01-6
03. Classe: 4
04. Porte: G
05. Processo nº: 02043/2003/005/2017
06. Órgão: _____
07. ☐ Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: COMERCIAL MAFERJE LTDA.
09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ 01.720.266/0001-71
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____
13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF: _____ 15. RENAVAM: _____
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual – UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RUA DR. WALTER MENDES NOGUEIRA
20. Nº. / KM N° 965 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: BAIRRO ANTUNES 23. Município: ITAÚNA 24. UF: MG
25. CEP: 35.681-220 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
RUA DR. WALTER MENDES NOGUEIRA
02. Nº. / KM N° 965 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: BAIRRO ANTUNES
05. Município ITAÚNA - MG 06. CEP: 35.681-220 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM ☒ SAD 69 ☐ Córrego Alegre
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta (sem os efluentes caixa de contenção de sólidos/efluentes pluviais) da declaração de carga poluidora de 2016, ano base 2015.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227815 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56037/20 de 27/07/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: / de /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 31 / 07 / 2020 Hora: 10:00

4. Autuado

Nome do Autuado / Empreendimento:

Comercial Maferje Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe: /

☐ CPF: ☒ CNPJ:

01.720.266/0001-71

☐ Outros: /

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Dr. Walter Mendes Nogueira

Nº. / km:

nº 965

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Antunes

Município:

Itaúna

UF: MG

CEP:

35-681-220

Cx Postal: /

Fone: () /

E-mail: /

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ: /

Vínculo com o AI Nº: /

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ: /

Vínculo com o AI Nº: /

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº: 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44-844/08 772/80

-

-

-

-

-

9. Agravantes /Agravantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 83.074,72

ERP:

/

Kg de pescado:

/

Valor ERP por Kg:

/

Total:

R\$ 83.074,72

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: /

Valor total das multas: R\$ 83.074,72

Oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de /

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143- 1º andar - BH - MG

F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Mº do Carmo F. B. Souza

1043868-7

Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP: N° 722145/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 227815/2020

AUTUADO: COMERCIAL MAFERJE LTDA

ANÁLISE N° 94/2024

1) RELATÓRIO

As atividades da empresa Comercial Maferje Ltda foram objeto do Auto de Fiscalização n° 56037/2020 que culminou na lavratura do Auto de Infração n° 227815/2020 onde foi verificada a seguinte irregularidade:

Descrição da infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

Embasamento legal: Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, que preconiza: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Penalidade: multa simples no valor R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Fiscalização n° 56037/2020 e Auto de Infração n° 227815/2020 através do Ofício FEAM/DGQA-DCP n° 268/2020 em 09/03/2021 a empresa apresentou defesa, tempestiva, em 26/03/2021, conforme documentos juntados aos autos às fls.07/64. Em síntese, foram apresentados os seguintes pedidos:

- que seja anulado o auto de fiscalização e o auto de infração, tendo em vista o nítido vício de competência que vicia o ato administrativo;
- que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa, visto que ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a data do suposto ilícito cometido pela autuada e a lavratura do auto de fiscalização e infração;
- que sejam o auto de fiscalização e autuação declarados insubsistentes, considerando que foram formulados com base em decreto revogado;

- que caso venha subsistir a autuação, que haja retificação do auto de infração para aplicar o Decreto nº 47,83/18, com aplicação do código 111 ou 112 e, consequentemente seja o valor da multa recalculado utilizando a classificação dos novos códigos.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

Inicialmente sustentou a existência de vício de competência no auto de infração, por entender que quem o subscreveu ocupava o cargo de estagiária e não de servidor competente para o ato administrativo.

Razão não assiste a autuada, visto que o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na Lei Delegada Estadual n.º 180, de 20 de janeiro de 2011, e no uso das atribuições que lhe conferiu o Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 45.825, de 20 de dezembro de 2011, credenciou, para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM, a servidora Maria do Carmo Fonte Boa Souza, MASP1.043.868-7 desde 28/10/2014.

Acrescenta-se, que a referida servidora, por anos sucessivos, sempre fez parte do quadro de servidores credenciados desta Fundação.

Sustentou a Autuada a prescrição da ação administrativa e do procedimento do auto de infração, considerando que prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente.

Novamente, razão não lhe assiste.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, a Administração Pública Estadual tem o prazo decadencial de cinco anos para promover a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, **a contar da data que tiver conhecimento dela**, em conformidade com o artigo 57 da Lei Estadual 14.309/2002, *in verbis*:

“Art. 57. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 227815/2020 foi lavrado 31/07/2020, **pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016**, referente ao ano base 2015, conforme

consta no Auto de Fiscalização nº 56037/2020 de 27/06/2020.

Conforme descrito no Auto de fiscalização nº 56037/20 foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado descumprimento por parte do empreendimento Comercial Maferje Ltda decorrente da entrega incompleta (sem os efluentes caixa de contenção de sólidos/efluentes pluviais) da declaração de carga poluidora de 2016, ano base 2015.

Portanto, pelas informações trazidas nos autos, não há que se falar em exorbitância da fluência do prazo decadencial para que a administração pública lavre o Auto de Infração Ambiental, a contar da ciência do fato.

Depois, requer sejam o auto de fiscalização e autuação declarados insubsistentes, considerando que foram formulados com base em decreto revogado. Entende que a infração foi classificada erroneamente, de modo que requer seja a penalidade enquadrada no Artigo 112, Anexo I, Código 112 ou 111 do Decreto nº 47.383/2018.

Contudo, não há que falar em procedência do pedido, visto que a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, conforme entendimento exposto pela Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram ...”

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, a medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da infração, isto é, antes da publicação do Decreto nº 47.838/2018 de 02/03/2018.

Com relação ao valor da multa aplicada, ressalta-se que foram obedecidos todos os parâmetros legais, mediante incidência da tabela do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, segundo porte e classificação da infração.

Desta forma, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte grande **R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, conforme fixado no auto de infração.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/2008, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Por todo, o exposto, verifica-se que a Autuada não logrou êxito em comprovar o cumprimento da

obrigação determinada pela da DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega completa da Declaração de Carga Poluidora de 2016.

Assim, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 227815/2020, que não possui nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, devendo, portanto, ser mantido em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e, sugerimos que sejam indeferidos os pedidos apresentados na defesa apresentada e **mantida a penalidade de multa simples aplicada no valor d e R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87645394** e o código CRC **CD357223**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

PROCESSO CAP: Nº 722145/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227815/2020

AUTUADO: COMERCIAL MAFERJE LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide manter a penalidade de multa simples no valor R\$83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 08/07/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87645374** e o código CRC **DD1EA72B**.

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

Ofício FEAM/DGDA-DCP nº 268/2020

Auto de Fiscalização nº 56037/2020

Auto de Infração nº 227815/2020

Procedimento Administrativo nº 722145/2021

COMERCIAL MAFERJE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 01.720.266/0001-71, estabelecida na Avenida Doutor Walter Mendes Nogueira, nº. 965, bairro Antunes, Itaúna – MG, CEP: 35.680-085, telefone: 37-3243-4891, vem, respeitosamente, por seu representante legal (**cópia dos atos constitutivos, última alteração contratual e procuração pública em anexo**) – apresentar

RECURSO

com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da CF/1988, no artigo 16-C da Lei estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, nos termos do artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383, de 02 março de 2018, contra a decisão a respeito da defesa apresentada no supracitado auto de infração em epígrafe, pelas razões de fato e direito adiante articuladas.

DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227815/2020

Segundo narrativa constante no auto de infração em questão, o peticionante foi autuado por suposto:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015”.

O embasamento legal da autuação constante do auto de infração foi o artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/08:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Para tal infração, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta dois centavos).

Apresentada defesa, a tese não foi acolhida, tendo sido a penalidade mantida.

Contudo, *data máxima vênia*, os fundamentos que embasaram a lavratura do auto de infração e a decisão contra a peça de defesa são anuláveis ou/e ou insubsistentes.

VICÍO DE COMPETÊNCIA

Analisando o auto de infração e o auto de fiscalização, consta-se vício de competência no ato praticado, visto que foram assinados por servidor incompetente.

Ambos os documentos foram assinados por *M^a do Carmo F. B. Souza*, no ofício FEAM/DGQA-DCP nº 268/2020 é possível verificar que se trata de *Maria do Carmo Fonte Boa Souza*, uma servidora pública com cargo de estagiária.

Segundo a Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes:

Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em

instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Por ser uma atividade educativa, que visa o aprendizado, as funções do estágio são direcionadas de acordo com tal diretriz. Se limitam, em síntese, a auxiliar e executar, sob supervisão do profissional competente, as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Neste sentido, não é concebível que um estagiário assine, dando perfeição a um ato administrativo que competente a outro servidor executar, de outro cargo, possivelmente seu supervisor de estágio.

Ademais, não pode haver a convalidação do ato, uma vez que não é possível convalidar ato que cause prejuízo a terceiros.

Sendo assim, visto o vício de competência do ato, requerer-se que sejam anulados o auto de infração e do auto de fiscalização lavrados pela estagiária.

PRESCRIÇÃO

Comparando-se a data em que foram lavrados o auto de fiscalização e o auto de infração, respectivamente, dia 27 de julho de 2020 e 31 de julho de 2020, com o ano base à que se refere a declaração de carga poluidora (2015), verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

O art. 21, do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas ambientais, preconiza que:

prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática

de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Por outro lado, o art. 1, da Lei nº 9.873/99 a regular o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim estabelece:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Portanto, o auto de infração ambiental foi lavrado após cinco anos data da prática do suposto ilícito ambiental, concluindo-se, portanto, que ocorreu prescrição da pretensão punitiva administrativa, e consequentemente o auto de infração deve ser anulado.

DO MÉRITO

EMBASAMENTO LEGAL – Decreto 44.844/08 - REVOGADO

Conforme supracitado, o auto de infração foi lavrado com embasamento legal no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08.

Todavia, o decreto foi expressamente revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, o qual, inclusive, entrou em vigor na data de sua publicação (dia 03.03.2018).

Ainda, o auto de infração consta que foi formulado em 31.07.2020. Ou seja, tempos depois da revogação do decreto nº 44.844/08, já na vigência do atual.

Neste sentido, se o auto fosse perfeito, válido e eficaz – o que não é – deveria ter sido embasado no atual decreto que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Sendo assim, porque embasada em fundamentação legal revogada, pugna-se que seja o auto de infração e o auto de fiscalização sejam declarados insubsistentes.

Pelo princípio da eventualidade, caso venha subsistir a autuação, que haja retificação do auto de autuação para aplicar o atual Decreto de nº 47.383, havendo a aplicação do código 111 ou 112, e, conseqüentemente, que seja o valor da multa recalculado utilizando a classificação dos novos códigos.

INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCOMPLETA

Na descrição de infração do auto constou:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunto COPAM – CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta de declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.”

Ainda, consta no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH 01/2008 :

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Verifica-se assim, que o auto de infração não mencionou qual seria especificadamente a pendência na declaração prestada em 2016, ano base 2015.

A infração se limitou a constar “*entrega incompleta de declaração*”.

A forma como foi expressa no auto de infração viola o direito de defesa da autuada, uma vez que não é possível que se defenda a entrega do dito ‘item pendente’ sem saber do que se trata.

A autuação é genérica, e tal condição prejudica a autuada em defender pontualmente.

Apesar disso, a autuada afirma que a declaração de carga poluidora entregue em 2016, ano base 2015, foi completa. Inclusive, a

declaração foi entregue em tempo hábil, dentro do qual, se houvesse alguma pendência, a FEAM poderia ter solicitado à autuada à época.

Ademais, todas as declarações da autuada, deste o início das atividades, sempre foram feitas da mesma maneira e nunca foram apontadas quaisquer irregularidades.

Neste sentido, considerando que a declaração de carga poluidora foi entregue completa e de forma semelhante em todos os exercícios, bem como que a autuante não apontou especificadamente qual seria a pendência, violando o direito da autuada de apresentar de recurso, requer-se que seja o auto de infração e o auto de fiscalização declarados viciados, insubsistentes e anulados.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se:

1. Que seja reformada a decisão proferida no julgamento da defesa, sendo anulado o auto de fiscalização e o auto de infração, tendo em vista o nítido vício de competência que vicia o ato administrativo;
2. Que seja reformada a decisão proferida no julgamento da defesa, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa, visto que ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a data do suposto ilícito cometido pela autuada e a lavratura do auto de fiscalização e infração;
3. Que seja reformada a decisão proferida no julgamento da defesa, sendo o auto de fiscalização e o auto de autuação declarados insubsistentes, considerando que foram formulados com base em decreto revogado;
4. Que seja reformada a decisão proferida no julgamento da defesa, caso venha subsistir a autuação, que haja retificação do auto de autuação para aplicar o atual Decreto de nº 47.383, havendo a aplicação do código 111 ou 112, e, conseqüentemente, que seja o valor da multa recalculado utilizando a classificação dos novos códigos;

5. Que seja reformada a decisão proferida no julgamento da defesa, sendo o auto de fiscalização e auto de infração declarados viciados, insubsistentes e anulados, considerando que a declaração de carga poluidora foi entregue completa, bem como que a autuante não apontou especificadamente qual seria a pendência, violando o direito da autuada de apresentar defesa/recurso.

Pretende-se produzir todos os meios de prova admitidas em direito.

Nesses termos, pede deferimento.
Itaúna - MG, 18 de setembro de 2024.

COMERCIAL MAFERJE
LTDA:0172026600017
1

Assinado de forma digital por
COMERCIAL MAFERJE
LTDA:01720266000171
Dados: 2024.09.18 16:30:00
-03'00'

COMERCIAL MAFERJE LTDA

Fabiano Nogueira Gonçalves
OAB/MG 93997

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.

Formulário nº 25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002299/2022-78

Autuado: Comercial Maferje Ltda.

Processo nº 722145/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 227815/2020, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 30/2025

D) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.
Multa simples: R\$83.074,72.*

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, na forma da decisão proferida em 08/07/2024.

Regularmente notificada de tal decisão em 19/08/2024, a Autuada protocolou Recurso em 18/09/2024, tempestivamente, por meio do qual contrapôs que:

- haveria vício de competência nos autos por terem sido assinados por estagiária;
- teria ocorrido a prescrição punitiva com fundamento no Decreto nº Federal nº 6.514/2008 e Lei Federal nº 9.873/99;
- seria nulo o AI por se fundar em decreto já revogado quando da lavratura, cabendo retificação para os códigos 111 e 112 do Decreto nº 47.383/2018;
- não se explicou no auto qual a pendência, prejudicando o direito de defesa;
- a declaração foi entregue de maneira completa.

Requeru que seja reformada a decisão e anulados os autos de fiscalização e infração e reconhecida a prescrição punitiva administrativa; seja retificado o auto e aplicado o Decreto nº 47.383/2018, Códigos 111 e 112 e recalculado o valor da multa; seja os autos declarados viciados por ter sido entregue a DCP completa e por não ter sido especificada a pendência.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida. Confirmam.

II.1. DO AUTO. AGENTE INCOMPETENTE. SERVIDORA PÚBLICA. ANALISTA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que a agente que lavrou os autos seria incompetente para o exercício da fiscalização por ser estagiária.

Equivocou-se, no entanto, já que a servidora Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Masp 1043868-7, é Analista Ambiental, credenciada para o exercício da fiscalização desde 2006 por meio do Ato FEAM de 23/06/2006.

A situação de “estagiária” se deve a um erro de sistema, no qual foi assim cadastrada indevidamente.

II.2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO

Alegou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição punitiva/decadência do direito de constituir penalidades, já que o AI foi lavrado em 31/07/2020 e se refere à DCP de 2015.

Tratamos de infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, referente a descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela **não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015**.

Sem razão, todavia, está a Recorrente, considerando-se que o prazo para entrega da DCP de 2016 findou-se em 31/03/2016, sendo 01/04/2016 o termo inicial decadencial.

O AI foi lavrado em 31/07/2020 e a Recorrente foi intimada da lavratura em 09/03/2021.

Entre a prática do fato infracional (01/04/2016) e a cientificação da Recorrente (09/03/2021) não transcorreram 5 (cinco) anos. Desta forma, a Administração Pública exerceu o poder de polícia e **não se configurou a decadência administrativa**.

Não se aplicam a Lei Federal nº 9.873/99 e o Decreto nº 6.514/2008 aos processos administrativos punitivos estaduais para reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da **limitação do âmbito espacial da lei e seu decreto ao plano federal**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o artigo 2º, *caput* e §2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015 previu a decadência:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade**

administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – **Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.**

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Diante do exposto, afasta-se a tese de ocorrência da decadência no caso em análise.

II.3. NULIDADES. LEGISLAÇÃO REVOGADA. TEMPO DO FATO. ENTREGA. ADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que seria nulo o AI por se fundar em decreto revogado, por não ter sido explicado no auto qual a pendência da DCP e por ter entregado a DCP completa. A seu ver, caberia retificação para os códigos 111 e 112 do Decreto nº 47.383/2018.

Pois bem. De fato, quando foi lavrado o AI nº 227815/2020, já não mais vigia o Decreto nº 44.844/2008, pois fora revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, de 02/03/2018.

Contudo, não há qualquer incorreção na autuação se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. Era o Decreto nº 44.844/2008 e a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 que **vigoravam ao tempo do fato típico, em 2016 (quando deixou de entregar a DCP do ano de 2015).**

Vejamos o entendimento da AGE na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental,

exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.**

Portanto, a infração praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 deverá ser fundamentada em regra daquela norma, ainda que a autuação pelo órgão ambiental tenha se dado na vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Quanto à alegação de que não constaria no auto a pendência da DCP entregue também não se constitui em vício capaz de ensejar sua anulação. Por que o fato típico foi corretamente descrito e fundamentado no auto de infração. E por que constou do Auto de Fiscalização a especificação da “pendência”: a entrega foi incompleta **por não terem constado da DCP os efluentes da caixa de contenção de sólidos/efluentes pluviais.** Ou seja, o autuado teve plena ciência da parte faltante e não houve qualquer prejuízo ao exercício da plena defesa.

Também não procede a afirmação de que realizou a entrega da DCP completa, pois como acima mencionado, não foram declarados os efluentes da caixa de contenção de sólidos/efluentes pluviais).

Por conseguinte, após a análise dos argumentos recursais, a recomendação é de que seja mantida a autuação e preservada de qualquer reparo a decisão já proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, Servidora Pública, em 28/02/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **108608753** e o código CRC **1DDD5F7D**.